



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/83 (AUT-TV)

Alteração do projeto do serviço de programas Biggs

Lisboa
15 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV)

Assunto: Alteração do projeto do serviço de programas Biggs

1. Identificação do pedido

1.1. Em 30 de janeiro de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um requerimento da DREAMIA — Serviços de Televisão, S.A. (DREAMIA), solicitando autorização para alteração do projeto do serviço de programas Biggs, no que concerne ao público-alvo.

1.2. A DREAMIA é titular do serviço de programas Biggs autorizado como um serviço de programas temático infantil e acesso não condicionado com assinatura (Deliberação 9-AUT-TV/2009, de 17 de novembro), alterado pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro para juvenil, dirigido a um público-alvo entre os 12 e os 15 anos.

1.3. O operador vem agora requerer um alargamento do público-alvo associado a este serviço de programas – 12 a 15 anos –, para o escalão etário entre os 12 aos 18 anos (doze a dezoito anos), nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), na sua redação atual.

1.4. Para os devidos efeitos são anexados ao pedido:

- i) Memória descritiva do serviço de programas televisivo;
- ii) Modelo de grelha de programação;
- iii) Estatuto editorial.

2. Fundamentação

2.1. Neste sentido, a requerente apresentou para apreciação do pedido que visa o reposicionamento do público-alvo associado a este serviço de programas, atualmente dos 12

aos 15 anos, visa «ter a possibilidade de emitir, na faixa horária permitida¹, conteúdos destinados a jovens maiores de 16 anos.[...] Este ajustamento permitirá ao Biggs disponibilizar uma oferta de conteúdos mais ampla e que passa a abranger também o público juvenil a partir dos 16 anos, em complemento à oferta que já é disponibilizada a adolescentes com idades entre os 12 e 15 anos de idade.»

2.2. Fundamenta o operador que «[o] atual mercado audiovisual é caracterizado por um cenário de concorrência direta entre a televisão tradicional e as plataformas over-the-top (“OTT”). Conforme demonstra o recente estudo publicado pela ANACOM sobre Serviços Over-the-Top (OTT)², o perfil com maior utilização desses serviços ocorre entre indivíduos mais jovens³ e estudantes. De forma a se posicionar como alternativa à oferta disponibilizada pelos prestadores OTT, os serviços de programas devem ser capazes de encontrar novas formas de interagir com estes espe[c]tadores na fase final da adolescência, cujos interesses são distintos dos que estão nos primeiros anos da juvenilidade.»

2.3. Assim, refere que «a inclusão de conteúdos classificados como “nível 4-16 anos”⁴⁵, [...] estará limitada ao horário compreendido entre as 22:30 e as 00:45-1:30, e será acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado. Deste modo, garante-se o cumprimento do previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.»

2.4. Refere ainda que «com este alargamento do público-alvo ao escalão etário dos 16 aos 18 anos, a DREAMIA passa a dispor no seu portfólio de uma oferta de serviços de programas complementar, com conteúdos destinados aos públicos infantil/ou juvenil⁶ com idades entre os 3 e os 18 anos, e que são devidamente ajustados à procura dos sub-segmentos etários a que se destinam.»

2.5. Em cumprimento com o disposto, a DREAMIA alterou a memória descritiva do serviço de programas Biggs, conforme elemento anexado ao processo, na qual consta que o serviço de

¹ Entre as 22h 30m-6h 00m, conforme previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

² Serviços *over-the-top* (OTT) 2022, <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1736643>.

³ Entre os 16 e os 24 anos.

⁴ Em conformidade com o acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão.

⁵ Indicado em modelo de grelha de programação enviado pela DREAMIA.

⁶ Panda, Panda Kids e Biggs.

programas se destina a adolescentes, «[com] uma emissão diária de 24 horas, sem interrupções, todos os dias do ano e com uma grande diversidade de programas: desenhos animados japoneses, séries de imagem real para 12/15 anos e para os +16 anos, filmes, séries de animação e romance, filmes blockbuster, séries de comédia e humor, música com concertos ao vivo e vídeo-clips, reportagens e magazines acerca de tendências urbanas, novas tecnologias, cultura, net e moda.»

2.6. Quanto à distribuição dos conteúdos pelos escalões etários, prevê-se, aproximadamente que «50% de conteúdos *live action* para um *target* dos 12 aos 15 anos: 20 % de conteúdos *live action* para os jovens entre os 16 e 18 anos; 15 % de animação; 15 % com conteúdos diversos (produção nacional, vídeo-clips, concertos, concursos, etc.).»

2.7. O operador garante ainda que dará cumprimento ao n.º 1 do artigo 44.º da LTSAP, assim como o respeito integral pelo «regime legal, nacional e internacional que vincule o Estado português, nomeadamente que seja aplicável a matérias de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos.»

3. Normas aplicáveis

3.1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

3.2. De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º da LTSAP, a classificação dos serviços de programas televisivos compete à ERC «no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados [...], nos termos previstos no artigo 21.º».

3.3. Para avaliação do requerido nos pontos 1.1. a 1.3. da presente deliberação deverá ter-se em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da LTSAP, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», tendo já

decorrido um ano sobre a alteração de projeto pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro, encontra-se tal requisito preenchido.

3.4. Determina o n.º 3 do referido normativo, que o pedido de alteração deve «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

4. Análise do pedido

4.1 A ERC concedeu à DREAMIA, autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático infantil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominada Biggs, pela Deliberação 9-AUT-TV/2009, de 17 de novembro.

4.2. Pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro, foi autorizada a alteração da faixa etária para juvenil, dirigido a um público-alvo entre os 12 e os 15 anos.

4.3. A requerente pretende, agora, reposicionar o conteúdo da programação de acordo com um público-alvo adolescente, entre os 12 e os 18 anos, cobrindo assim o leque de público mais alargado e incluindo programação, nas faixas horárias permitidas pela LTSAP, ou seja, entre as 22h 30m e as 6h 00m, destinadas a espectadores com mais de 16 anos, acompanhados de sinalética em permanência.

4.4. Tal alteração não implica outras modificações do propósito do serviço de programas, que pretende abarcar um leque mais diversificado de programação, orientado para a programação para uma faixa etária mais alargada.

4.5. O operador consubstancia tal ensejo com o facto de os operadores de serviços audiovisuais a pedido representarem uma concorrência direta nestas faixas etárias, sustentada por estudo da ANACOM de 2022.

4.6. Denota-se que à exceção da diversificação das linhas de programação, por alargamento do público-alvo, não se registam alterações a montante.

4.7. Por consequência, a cobertura e tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas mantém-se inalterado.

4.8. Atente-se que o operador deverá ser diligente no cumprimento da difusão de obras audiovisuais, conforme disposto nos artigos 44.º e segs. da LTSAP.

4.9. Face ao exposto, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da LTSAP, caso se verifiquem os pressupostos assumidos pelo operador DREAMIA, quanto à transmissão de conteúdos para públicos maiores de 16 anos a ter lugar apenas entre as 22h 30m e às 01h 30m e serem acompanhados, em permanência, de sinalética adequada.

5. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera autorizar, nos termos requeridos, a modificação do projeto aprovado para o serviço de programas Biggs, no que se refere ao alargamento do público-alvo para espectadores dos 12 aos 18 anos.

Mais se delibera que a programação destinada ao público maior de 16 anos seja acompanhada, em permanência, com sinalética adequada e só possa ser exibida entre as 22h 30m e as 6h 00m.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2023

500.10.03/2023/16
EDOC/2023/904



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo